



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.244 – COSIT
DATA	24 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8481.40.00

Mercadoria: Válvula de alívio, de plástico, concebida para ser soldada a quente ou por ultrassom em embalagens plásticas que, após seladas, tornam-se herméticas, com a função de liberar o ar represado nessas embalagens, mediante movimentação do diafragma da válvula, cuja abertura é provocada pela ocorrência de pressão positiva (pressão mais alta em relação ao meio externo) dentro da embalagem, comercialmente denominada “válvula degaseificadora”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2, “s”, do Capítulo 39) e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores.

2. A mercadoria, denominada “válvula degaseificadora”, foi especificada mediante preenchimento do modelo constante do Anexo da referida IN RFB, que, após a resposta ao Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 108, de 15 de agosto de 2023, traz as seguintes informações:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. **Imagens:**



3. Em atenção ao TIF nº 108/2023, a consultante apresentou as respostas aos quesitos “a” a “e” a seguir reproduzidas:

a) Fornecer informações detalhadas sobre cada etapa do processo de obtenção do produto;

Para a obtenção do produto o consultante adquire as matérias-primas básicas (Polietileno de Alta Densidade (PEAD), NCM 3901.20.29, Polietileno de Baixa Densidade Linear (PEBDL) NCM 3901.10.10, que são misturadas a uma razão de 80% PEAD e 20% PEBDL e introduzidas em uma máquina especializada denominada injetora. Nesta máquina esses dois componentes são transportados e aquecidos até se tornarem uma massa pastosa, que é injetada sob pressão em um dispositivo denominado “molde” onde, após resfriado serão extraídas as peças denominadas “base”. Esse mesmo processo é repetido em outro molde cuja peças são denominadas “tampas”.

Em um outro momento, são misturados em uma razão de 99% de um Elastômero Termoplástico (TPE), NCM 4005.10.10 e 1% de um pigmentador denominado (Masterbatch) NCM 3206.49.90, que é submetido ao mesmo processo acima descrito que, ao final, é obtido uma peça denominada “tapete”. Posteriormente o consultante insere o “tapete” em um dispositivo contendo um número determinado de facas para que seja efetuado o corte em pequenos componentes, com formato de disco, denominados “diafragma”.

De posse desses três componentes inicia-se o processo de montagem da “válvula desgaseificadora”, começando por introduzir as peças denominadas “base” em um dispositivo denominado “azeiteira” onde é aplicada uma quantidade específica de óleo, NBM 3910.00.11. No momento seguinte, introduz-se a peça denominada “diafragma” dentro da peça denominada “tampa”. Em seguida, a peça denominada “base” é sobreposta à peça, (tampa com o diafragma) e, sob pressão, elas são encaixadas. Terminando assim o processo de montagem do produto denominado: “Válvula Desgaseificadora”.

b) Explicar detalhadamente o princípio de funcionamento do produto;

A “Válvula Desgaseificadora” é um produto a ser soldado, seja a quente ou por ultrassom, em embalagens plásticas. Uma vez selada a embalagem plástica, esta torna-se um conjunto hermético, sem a possibilidade de entrada ou saída de ar. Ocorrendo o empilhamento ou a paletização de grandes volumes, o ar represado dentro da embalagem plástica pode provocar o desmoronamento da pilha.

A válvula desgaseificadora tem seu funcionamento motivado de forma autônoma através da ocorrência de uma pressão positiva (pressão mais alta) dentro da embalagem plástica em relação ao seu lado externo, a qual, movimenta o componente “diafragma” abrindo a válvula a fim de liberar o ar represado dentro da embalagem. Inexistindo essa pressão positiva o componente “diafragma” retorna à sua posição inicial, fechando o sistema e impedindo a entrada do ar externo para dentro da embalagem plástica.

c) O produto é uma válvula? De que tipo (de pressão, para transmissão óleo hidráulicas ou pneumáticas, de retenção, de segurança ou de alívio)? Quais os critérios para classificação desse produto na NCM/SH 8481.40.00?

Em essência podemos considerar como sendo uma válvula de alívio. E está sendo utilizada essa classificação por uma exigência da Aduana Argentina.

d) Na classificação adotada e pretendida, foi informado que a consulente utiliza o código 3929.90.90. Tendo em vista que o Capítulo 39 da NCM/SH não possui a posição 39.29, solicita-se que seja retificado o código atualmente em uso pela consulente para classificar esse produto na NCM/SH.

A classificação que estamos atualmente utilizando é 3926.90.90

e) Por fim, registre-se que, para a perfeita classificação fiscal, é necessário o maior número possível de informação técnicas e comerciais relativas ao produto. Assim sendo, além dos esclarecimentos solicitados, a consulente deverá fornecer quaisquer outras informações que julgar necessárias à perfeita identificação do produto.

Nada a declarar.

4. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

5. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que o produto objeto desta consulta, comercialmente denominado “válvula degaseificadora”, é uma válvula de alívio de plástico, concebida para ser soldada a quente ou por ultrassom em embalagens plásticas que, após seladas, tornam-se herméticas, com a finalidade de liberar o ar porventura represado nessas embalagens, mediante movimentação do diafragma da válvula cuja abertura é provocada pela ocorrência de pressão positiva (pressão mais alta em relação ao meio externo) dentro da embalagem e, uma vez eliminada essa pressão positiva, o diafragma retorna à sua posição inicial, fechando o sistema e impedindo a entrada do ar externo na embalagem.

Classificação da mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Com esses esclarecimentos, passa-se à investigação classificatória do produto descrito como uma válvula de alívio constituída predominantemente por plástico e, sendo assim, desponta, de início, o Capítulo 39 da NCM/SH, que trata do plástico e de suas obras, como ponto de partida dessa investigação. Contudo, no referido Capítulo 39, importa considerar sua Nota 2, “s”, a seguir reproduzida, cujo teor trata de excluir do alcance desse Capítulo os artigos da Seção XVI da NCM/SH, a qual compreende os Capítulos 84 e 85 da NCM/SH:

2.- O presente Capítulo não compreende:

(...)

s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);

(...)

9. Destarte, uma vez que há expressa referência a válvulas no texto da posição NCM/SH 84.81, conclui-se que não cabe aqui a classificação fiscal pelo regime da matéria constitutiva no Capítulo 39 da NCM/SH.

10. Convém então transcrever o texto da mencionada posição do Capítulo 84 que, em consonância com a RGI ¹, fornece abrigo ao produto em tela:

84.81 Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.

(grifou-se)

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

11. Nesse ponto, com vista à ratificação da pertinência da posição NCM/SH 84.81, é oportuno trazer a lume trechos das Nesh dessa posição que a seguir são reproduzidos:

As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também, às vezes, porém mais raramente, eles são utilizados para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo).

Estes órgãos operam por meio de um obturador (cilindros giratórios macho, válvula ou charneira, esferas retentoras, agulhas corrediças, membranas, etc.), que, conforme a sua posição, abre ou fecha um orifício. São, geralmente, acionados quer manualmente, por meio de uma chave, um volante, uma alavanca, um botão, etc., quer por um motor (válvulas motorizadas), um dispositivo eletromagnético (válvulas solenóides ou magnéticas), um mecanismo de relojoaria ou qualquer outro mecanismo análogo, quer ainda por um dispositivo de disparo automático, tal como mola, contrapeso, flutuador, elemento termossensível (válvulas termostáticas), cápsula manométrica.

(...)

A presente posição compreende as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, de quaisquer matérias, desde que correspondam às condições acima indicadas, com exclusão desses elementos confeccionados de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro.

(...)

Entre os artigos que se classificam na presente posição podem citar-se:

(...)

4) As válvulas de alívio ou de segurança, mesmo com apito.

(...)

(grifou-se)

12. Note-se que a posição NCM/SH 84.81 desdobra-se conforme códigos a seguir relacionados com os respectivos textos:

8481.10.00 Válvulas redutoras de pressão

8481.20 Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas

8481.30.00 Válvulas de retenção

8481.40.00 Válvulas de segurança ou de alívio

8481.80 Outros dispositivos

8481.90 Partes

13. Em face dos textos supratranscritos, de acordo com a RGI 6², conclui-se que a válvula que aqui se analisa classifica-se na subposição 8481.40 da NCM/SH, que, sendo fechada, não comporta

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes,

desdobramentos em itens e/ou subitens, no âmbito regional e, dessa forma, a classificação fiscal do produto objeto deste processo se dá no código 8481.40.00 da NCM/SH.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Noya 2, “s”, do Capítulo 39 e texto da posição 84.81) e RGI 6 (texto da subposição fechada 8481.40.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 8481.40.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 24 de outubro de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relatora – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA

entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.